

Apelação Cível n. 2011.017718-5, de Ponte Serrada
Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMANDADO CONDENADO À RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, POR PREJUÍZOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVADO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

"2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)" (STJ, Resp n. 1180078/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 2.12.10).

VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 5.250,00, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, RESPEITANDO-SE O CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO. QUANTIA A SER REVERTIDA EM FAVOR DO FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ART. 13 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

Consideradas as variáveis do caso concreto, impõe-se a fixação do valor indenizatório em R\$ 5.250,00, quantia que se mostra apta a compor o gravame sofrido pela coletividade revestindo-se plenamente do sentido compensatório e punitivo

que se exige na espécie. Tais valores deverão ser revertidos em benefício do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO, DE ACORDO COM A SÚMULA N. 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Os juros moratórios, deverão ser calculados em 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), e a correção monetária deverá incidir desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), de acordo com os índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. APELO E REMESSA PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.017718-5, da comarca de Ponte Serrada (Vara Única), em que é apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e apelado Audir Augusto Catapan:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso e à remessa. Custas de lei.

O julgamento, realizado no dia 15 de abril de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Desembargador Cid Goulart.

Florianópolis, 22 de abril de 2014.

Francisco Oliveira Neto
RELATOR

RELATÓRIO

Ministério Público ingressou com ação civil pública em face de Audir Augusto Catapan, aduzindo que, na data de 26.6.06, a Polícia Militar Ambiental, em diligência realizada no endereço rural do demandado, constatou a supressão de

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

vegetação nativa de espécies diversas às margens de dois cursos hídricos, em área de preservação permanente (APP), medindo 3.500 m², o que foi admitido pelo próprio réu.

Requeru, assim, a condenação do demandado na obrigação de fazer, consistente na apresentação e execução de projeto de recuperação de área degradada (PRAD), sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais ao meio ambiente no valor de R\$ 5.250,00, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (fls. 2/46).

Citado, o demandado apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente; a inexistência das condições da ação. No mérito, aduziu que a municipalidade e ele mesmo, todos os anos, fazem a limpeza do local com o intuito de facilitar o tráfego de veículos e a visibilidade dos motoristas; o córrego mencionado se afasta em mais de 30 metros da vegetação em diversos trechos; a ação civil pública deveria ser suspensa até a decisão na esfera penal. Discorreu sobre o direito à propriedade e sobre o não cabimento da condenação por danos morais e da multa diária (fls. 34/42).

Houve réplica (fls. 103/110).

Designada audiência, o autor não compareceu (fl. 120).

O réu juntou fotografias para comprovar que a estrada estava se regenerando (fls. 121/124).

Em audiência, foram juntadas novas fotografias e designada nova data para conciliação (fls. 133/141).

Aportou aos autos ofício da Polícia Ambiental, informando que a área estava em regeneração, não sendo necessário o plantio de novas árvores (fls. 145/147). O Ministério Público lavrou ciente, enquanto o réu silenciou (fls. 149 e 152).

Em nova audiência, foi ouvido o réu e uma testemunha (fls. 173/175). Foi juntada aos autos a sentença penal, condenando o autor nas penas do art. 38 da Lei n. 9.605/98 (fls. 181/193).

Mais duas testemunhas foram ouvidas (fls. 210/211).

Após, alegações finais (fls. 216/225 e 229/232).

Na sequência, foi prolatada sentença, nos seguintes termos:

"PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público em face de **Audir Augusto Catapan** para reconhecer a lesão ao meio ambiente, consubstanciada na degradação de Área de Preservação Permanente - APP pelo requerido e, em consequência, condeno-o a recuperar toda a área mediante a elaboração de projeto técnico, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, que contemple o plantio de 1.000 (um mil) mudas de árvores nativas da região no espaço geográfico degradado, proibindo-se desde logo o plantio de espécies exóticas no local. Fixo o prazo de 01 (um) ano para o cumprimento da presente decisão, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e deixo de

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

condená-lo ao pagamento da verba sucumbencial, porquanto, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. Em 22.9.2009), descabida a condenação em honorários advocatícios quando o Ministério Público for parte vencedora e não tendo este adiantado quaisquer custas processuais" (fls. 235/239).

Inconformado, o autor apelou, alegando que o magistrado laborou em equívoco ao deixar de acolher pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (fls. 242/253).

Intimado, o réu deixou de apresentar as contrarrazões (fls. 255 e 256), após, ascenderam os autos a este Tribunal.

Lavrou parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Procuradora de Justiça Vera Lúcia Ferreira Copetti, que opinou pelo provimento do apelo (fls. 260/263).

VOTO

1. O voto, antecipe-se, é pelo provimento do apelo e da remessa.

2. De início, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao tratar da matéria relativa ao meio ambiente estabeleceu em seu art. 225, §1º, III e §3º.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A Carta Magna também descreveu o Ministério Público como uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, que tem a função de defender os interesses sociais indisponíveis, bem como manter a ordem jurídica e zelar pela ordem do regime democrático, incluindo, aí, a proteção ao meio ambiente ("*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*").

Para dar efetividade ao cumprimento das regulamentações urbanísticas e ambientais, cabe ao Ministério Público, por meio das ações civis públicas, buscar a tutela jurisdicional com o fito de impor certas condutas aos proprietários de imóveis, a fim de reprimir atos lesivos e exigir dos cidadãos a observância de suas obrigações

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

de fazer ou não fazer inculpidas na legislação.

No caso presente, verifica-se, por meio da notícia de infração e do boletim de ocorrência da Polícia Ambiental (fls. 19/22), que o réu foi identificado como responsável pela supressão de 3.500 m² de vegetação nativa que estariam em APP, afrontando às disposições do art. 2º, 'a', 1, da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal vigente á época) e do art. 38 da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais):

"Lei n. 4.771/65

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

(...)

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura"

"Lei n. 9.605/98

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade".

Conforme se apurou no decorrer da instrução probatória, o próprio demandado admitiu, tanto na fase de inquérito (fls. 23/24), quanto em juízo (fl. 174), ter suprimido a vegetação nativa, com o intuito de 'limpar' a estrada. As fotografias de fls. 29/31 e 66/70, por sua vez, não deixam dúvidas de que houve o desmatamento apontado na inicial. Os policiais militares que acompanharam a ocorrência afirmaram que o réu havia, inclusive, usado um trator para derrubar a mata (fl. 211), tendo sido suprimida vegetação até a distância de 1 metro do corpo d'água ali existente (fl. 210). Da mesma forma, a testemunha do réu também confirmou que este havia limpado a beira da estrada (fl. 175).

Por isso, o demandado foi condenado na esfera penal (fls. 181/183). Nestes autos, apesar de o auto de constatação da Polícia Ambiental ter consignado que *"a área encontra-se com com formação vegetal, não necessitando do plantio de mudas de árvores, devido ao tempo transcorrido e a rápida regeneração do ambiente (...) não havendo mais necessidade do proprietário realizar novas interferências na área"* (fl. 146), a magistrada sentenciante entendeu pela condenação da recuperação da área mediante a apresentação de projeto para o plantio de 1.000 mudas nativas.

Com efeito, entende-se que a informação fornecida pelo Polícia Ambiental não afasta a existência de maior prejuízo – os quais se presumem face a construção em APP – cuja extensão será verificada justamente com a apresentação de projeto de recuperação. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARIMPO ILEGAL DE OURO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA* DAS NORMAS AMBIENTAIS.

1. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* de sua garantia.

2. Na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente.

3. No Direito brasileiro, vigora o princípio da reparação *in integrum* ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

4. Se a restauração ao *status quo ante* do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização.

5. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

6. A obrigação de recuperar *in natura* o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos. Precedentes do STJ.

7. Além disso, devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, 'bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes.

8. Ao STJ descabe, como regra, perquirir a existência de dano no caso concreto. Análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula 7/STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias a quo, diante da prova carreada aos autos.

9. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual quantum debeatur" (Resp n. 1114893/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.3.10).

No que se refere à insurgência do apelo, entendo que deve prosperar. O **dano moral coletivo**, pleiteado pelo autor, "*é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio*

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações" (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp- tmp.area=398&tmp.texto = 106083).

Nesta toada, segundo a interpretação proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de indenização por dano moral, prevista no 5º, V, da Constituição Federal, não se restringe somente à violação da honra na esfera individual, pois, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como denegar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Neste sentido:

"AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur" (Resp n. 1180078/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 2.12.10).

Acompanhando este entendimento, colhe-se desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEMOLITÓRIA - OBRA CONSTRUÍDA SEM AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - EDIFICAÇÃO INSERIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO EM DETRIMENTO DO DIREITO À MORADIA.

Considerando que restou comprovado nos autos que a construção foi realizada sem a devida autorização do Município, bem como que é impossível regularizar tal situação eis que a obra foi erguida em área de preservação permanente, cabível, pois, a demolição.

'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. (...) Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.' (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116)

É hialino que o meio ambiente, direito de terceira geração, de interesse difuso e coletivo, das presentes e futuras gerações, deve estar sobreposto aos interesses individuais, mormente nos casos em que verifica-se flagrante o desrespeito às normas de proteção a natureza.

DANO MORAL AMBIENTAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS QUE AUTORIZAM A INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADOS - DEVER, CONTUDO, DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'É admissível a indenização por dano moral ambiental nos casos em que a ofensa ao meio ambiente acarreta sentimentos difusos ou coletivos de dor, perda, sofrimento ou desgosto.' (Apelação Cível 2000.025366-9, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 23.09.04)" (TJSC, Apelação Cível n. 2009.064540-9, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 24-11-2009).

No caso, consoante afirmou o Ministério Público, *"é certo que a conduta lesiva ao meio ambiente, realizada pelo apelado, privou a coletividade de gozar e aproveitar as qualidades oferecidas pelo equilíbrio ecológico e usufruir de bem estar e vida saudável, razão pela qual nada mais justo que o direito de ser indenizada moralmente por esta perda"* (fl. 252).

Desta feita, comprovado o nexa causal entre a conduta do demandado (supressão de vegetação) e o dano causado ao meio ambiente, cujo equilíbrio ecológico é dirigido a todos (art. 225, *caput*, da CRFB), o demandado deverá ser condenado à reparação do prejuízo.

O **valor da indenização**, por sua vez, deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento indevido.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima,

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Ainda, deste Tribunal:

"Ainda que não seja possível determinar com exatidão o valor que corresponda ao ressarcimento dos danos morais coletivos, a reparação deverá traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados. De outro lado, o quantum indenizatório deverá ser alcançado de tal forma que desestimule a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao juiz que observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se descurando da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das conseqüências advindas do dano" (TJSC, Apelação Cível n. 2010.003640-8, de Criciúma, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-07-2010).

Consideradas, então, as variáveis em tela, impõe-se a fixação do valor indenizatório em R\$ 5.250,00, quantia sugerida pelo autor, e que se mostra apta a compor o gravame sofrido pela coletividade, revestindo-se plenamente do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie. Tais valores deverão ser revertidos em benefício do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

No que pertine aos **encargos moratórios**, os juros de mora deverão incidir desde a data do evento danoso (dia 26.6.06), nos termos da Súmula n. 54 do STJ, enquanto a correção monetária valerá desde o arbitramento, de acordo com a Súmula n. 365 do STJ.

No tocante aos índices aplicáveis, os juros moratórios deverão ser de 1% ao mês (art. 406 do CC) desde a data do fato danoso até a data do arbitramento, quando deverá incidir também a correção monetária (Súmula n. 362 do STJ), de acordo com os índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

3. Ante o exposto, o voto é pelo **provimento do apelo e da remessa**, para condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.250,00, determinando que sobre o valor da condenação incida juros de 1% ao mês desde o evento danoso, e correção monetária a partir do arbitramento, de acordo com os índices oficiais da CGJ-SC.